

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: _____
DO DIA: _____
ASS: _____



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 01/10/19

1º SECRETÁRIO

Processo nº 1012/19.

MENSAGEM DE VETO N° 037, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 404, de 27 DE FEVEREIRO DE 2019**, de iniciativa do Poder Legislativo, que trata da PROIBIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, DA UTILIZAÇÃO, QUEIMA OU SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO QUE CAUSEM POLUIÇÃO SONORA ACIMA DE 65 DECIBEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, segundo as razões que respeitosamente passo a expor: *autor: Vavá do Triângulo.*

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

A proposição em pauta significa grave intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, incorrendo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa agressivo da separação de poderes, porque seu objeto é típico ato de administração

mts.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

ordinária, reservado exclusivamente ao Poder Executivo e imune da interferência do Poder Legislativo, como se capta dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, *a*, da Constituição Estadual.

A Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas e ordinárias da função administrativa. Em essência, a separação ou divisão de poderes:

“consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação” (José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed., p. 44).

Nesta linha, o Projeto de Lei invade a competência exclusiva do Prefeito quando se trata de administrar o município.

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Ao aprovar o presente PL, o Legislativo municipal tenta impor obrigação fiscalizatória ao executivo, eis que para efetivação da presente norma, terá que haver a aplicação de penalidades, e estas seriam aplicadas por órgão municipais, subordinados ao administrador público municipal.

M J A



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Uma vez que, o presente Projeto de Lei intenta impor uma atribuição ao Poder Executivo, consubstanciada numa imposição para a qual a vontade do Executivo não concorreu para sua formulação, sequer sob a forma de consulta, dessa maneira, o incluso Projeto de Lei acaba por violar os Princípios da Interdependência e harmonia entre os Poderes instituídos pela Constituição Federal (CF, art. 2º), além de não sagrar o disposto na Lei Complementar 101/2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, especificamente em seu art. 16, I e II, ocasionando o vício formal e de iniciativa.

O Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, a saber, que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO
TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE
SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(STF. RE 578017 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

mtts.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Da mesma forma a jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais, da qual cita-se como exemplo excerto do TJ de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa. Ação julgada procedente.

(TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011)

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º e 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como art. 9º e 62, II e VII da LOM.

Boa Vista, 23 de setembro de 2019.


TERESA SURITA

Prefeita de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL

OFÍCIO Nº 35963-PGM/GAB/2019

Boa Vista, 23 de setembro de 2019.

NUP: 00000.9.164473/2019

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 025 de 16 de setembro de 2019 e Mensagens de Vetos nº 035, 036, 037, 038 e 040 de 23 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 025, de 16 de setembro de 2019 e Mensagens de Vetos Total nº 035, 036, 037, 038 e 040 ambas de 23 de setembro de 2019, para apreciação e votação por esta Egrégia Casa Legislativa.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

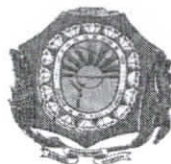
FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RE 327-B

PRESIDÊNCIA
Recebido em 24/09/19
As 09:18 horas
Maurício Fernandes

ANEXOS:

1. Projeto de Lei nº 025, de 16 de setembro de 2019 e justificativa;
2. Mensagens de Vetos Totais nº 035, 036, 037, 038 e 040 de 23 de setembro de 2019.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 09:18
DO DIA: 24/09/2019
ASS: <u>Maurício Fernandes</u>



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 02/10/19

Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
Legislação, Justiça
e R. Final
Boa Vista - RR, 22/10/19

Glênia dos Santos Almeida
Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Veto nº 037 de 23 de setembro de 2019 ao projeto de Lei nº 404 de 27 de fevereiro de 2019 de autoria do Vereador Vavá do Thianguá**, o qual dispõe sobre: **PROIBIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, DA UTILIZAÇÃO, QUEIMA OU SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO QUE CAUSEM POLUIÇÃO SONORA ACIMA DE 65 DECIBÉIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Manifestamo-nos favorável à aprovação do **Veto 037 de 23 de setembro de 2019** por entender que o presente **projeto de lei nº 404, de 27 de fevereiro de 2019** encontra-se revestido de constitucionalidade.

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista-RR 08 de outubro de 2019.

É o Parecer, s.m.j.

ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Relator



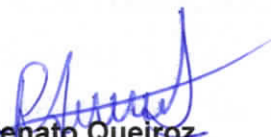
“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

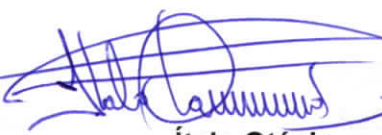
PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Veto nº 037 de 23 de setembro de 2019 ao Projeto de Lei nº 404 de 27 de fevereiro de 2019** de autoria do Vereador Vavá do Thiaunguá, no que dispõe sobre: **PROIBIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, DA UTILIZAÇÃO, QUEIMA OU SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO QUE CAUSEM POLUIÇÃO SONORA ACIMA DE 65 DECIBÉIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2019.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Ítalo Otávio
Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do dia oito de outubro de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Ítalo Otavio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Veto nº 037 de 23 de setembro de 2019 ao Projeto de Lei nº 404 de 27 de fevereiro de 2019**, de autoria do **Vereador Vavá do Thianguá**, no que dispõe sobre: **PROIBIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, DA UTILIZAÇÃO, QUEIMA OU SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO QUE CAUSEM POLUIÇÃO SONORA ACIMA DE 65 DECIBÉIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista – RR.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Ítalo Otavio
Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 037/2019**Autoria : PODER EXECUTIVO**

Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 404/2019, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR VAVÁ DO THIANGUÁ.

Reunião : 31ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019

Data : 26/11/2019 - 11:29:42 às 11:33:17

Tipo : Secreta

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 11 votos Não

Total de Presentes 15 Vereadores

<i>Nome do Vereador</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
Albuquerque	PCdoB	Secreto	11:29:44
Aline Rezende	PRTB	Secreto	11:29:57
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
Dra. Magnólia	PRB	Secreto	11:31:52
Genilson Costa	SD	Secreto	11:31:49
Genival da Enfermagem	PTC	Secreto	11:29:48
Idazio da Perfil	PP	Secreto	11:29:47
Ítalo Otávio	PR	Secreto	11:29:54
Júlio Medeiros	PODEMO	Secreto	11:31:14
Manoel Neves	PRB	Secreto	11:31:03
Mauricélio Fernandes	MDB	Secreto	11:31:10
Mirian Reis	PHS	Secreto	11:31:44
Nilvan Santos	PSC	Secreto	11:30:07
Pastor Jorge	PSC	Secreto	11:30:07
Professor Linoberg	REDE	Secreto	11:30:12
Renato Queiroz	MDB	Não Votou	
Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
Rondinele Tambasa	PODEMO	Não Votou	
Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
Wagner Feitosa	SD	Secreto	11:29:59
Zélio Mota	PSD	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM NÃO
10 5
66,67% 33,33%

TOTAL
15

Resultado da Votação :

MANTIDO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício nº 530/2019/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Solicitação de Retificação de Promulgação de Lei.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência e, por ter ocorrido um equívoco por parte deste Poder Legislativo, solicitamos a retificação da Promulgação da Lei n.º 2.058/2019, publicada no DOM n.º 5025 de 10 de dezembro de 2019.

Acontece que o Ofício n.º 479/2019/SGL/CMBV, informou que a Mensagem de Veto n.º 037/2019, havia sido rejeitada, fato que não ocorreu. Na verdade a Mensagem de Veto rejeitada foi a de n.º 021/2019, ao Projeto de Lei n.º 435/2018 – de autoria do Vereador Nilvan Santos.

Para que seja providenciada sua devida promulgação, conforme § 6º do Art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em virtude do Veto Total nº 021/2019 ao referido Projeto ter sido rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista na Sessão Ordinária do dia 26/11/2019, encaminhamos o Autógrafo do Projeto.

Bem como informo o envio da referida Redação Final para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com.

Respeitosamente,

GABEXEC - Superintendência
DATA: 13 / 12 / 19
HORA: 12:10
Ass.: *[Assinatura]*

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.